



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
2ªSECAM - Pautas .....	2
2ªSECAM - Atas .....	2
2ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>3</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	3
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	3
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	4
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	6
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	6
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	9
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	9
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	10
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	10
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>10</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	10
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>10</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>10</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>10</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>11</b>
Resenhas de Distribuição .....	11
Editais .....	12
Despachos .....	12
Informações .....	12
Atos de Alerta Municipais .....	12
Relatório de Gestão Fiscal .....	13
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>13</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>13</b>
GP - Despachos .....	13
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	14
GP - Portarias .....	14
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>14</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>15</b>
Tribunal Pleno .....	15
Primeira Câmara .....	15
Segunda Câmara .....	15
Corregedoria-Geral .....	15
Ministério Público de Contas .....	15
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	15
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	15
Inspetorias de Controle Externo .....	15
Administrativo .....	15

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

*Sem publicações*





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 1ªSECAM - Pautas

### 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Sem publicações





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N º: 509907/04**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, VITORIO ANTUNES DE PAULA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 510/21**  
Diante dos documentos juntados à peça 333, encaminho os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno. Gabinete, em 24 de junho de 2021  
Documento assinado digitalmente  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 750261/17**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LEO INACIO ANSCHAU, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO: 529/21**  
Examinando o teor da peça 57, DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual, para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.  
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 28 de junho de 2021.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 135231/21**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**BRUNNA HELOUISE MARIN**  
**DESPACHO: 544/21**  
Tendo em vista o Protocolo nº358893/21, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, à Coordenadoria de Monitoramento e Execução para novas instruções, e, após colha-se o novo opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 30 de junho de 2021.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

**PROCESSO Nº - 365105/21**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, PROMINENT BRASIL LTDA**  
**PROCURADOR - ANA PAULA CUTRALE, CATIA DE FATIMA RODRIGUES GEROLA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FABIO SIMONI GUERRA, FERNANDA BENDER COLLODEL, JULIANA GILL DE SOUZA, RENATO MONTANS DE SA, RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE, ROGERIO PRADELLI, VERUSKA APARECIDA MOTA**  
**DESPACHO - 516/21 – GCFAMG**

Relatório  
A Empresa 'PROMINENT DO BRASIL LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor da Companhia de Saneamento do Paraná, em razão de supostas impropriedade contida nos Editais dos Pregões Eletrônicos 1255/21[1], 1258/21[2] e 1265/21[3], qual seja, a restrição à participação em alguns lotes do certame somente de microempresas e empresas de pequeno porte.

Aduz a Representante, em síntese, que o tratamento diferenciado "não poderá ser aplicada quando, nos termos dos incisos I e II, do artigo 49 da LC 123/06, 'não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório' ou quando "o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado".  
Conclusivamente, requer "seja concedida medida cautelar a fim de suspender imediatamente, porque preenchidos os requisitos legais, sobretudo a possibilidade de dano irreparável, os pregões eletrônicos nº 1255/2021, 1258/2021 e 1265/2021 realizados pela SANEPAR, e, ao final, sejam cancelados os pregões referidos, com a observância, em havendo novos pregões sobre os equipamentos aqui discutidos, sobre a impossibilidade de conferir-se exclusividade às microempresas e às empresas de pequeno porte".

Por meio do Despacho 490/21 (Peça 11); determinei a intimação da Representante para correção de falhas formais; deneguei o pedido de urgência (uma vez não verificado risco ao resultado útil do processo) e determinei a citação da Companhia de Saneamento do Paraná para apresentação de manifestação prévia.

A PROMINENT acostou documentos (Peças 15/18 – contrato social e procuração válida) visando ao atendimento da decisão monocrática.

A SANEPAR, nas Peças 19/22, asseverou que: "nas licitações da SANEPAR são frequentemente identificadas diversas empresas aptas a fornecer diversos objetos a serem contratados, que se enquadram nos requisitos da Lei Complementar 123 de 14/12/2006 como ME ou EPP e, em atendimento a essa mesma legislação, em seu artigo 48, I, definem-se os lotes para participação exclusiva dessas empresas"; "é inviável que se faça uma pesquisa junto ao mercado para identificação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) para cada item/objeto, pois, além de uma grande quantidade de objetos licitados, o Pregão Eletrônico não restringe uma área territorial. Nesta modalidade podem participar empresas do Brasil inteiro, o que inviabiliza uma pesquisa que custaria um grande valor para a Companhia. Anualmente a companhia instaura um número próximo a 600 pregões eletrônicos e 15.000 itens por ano, onde tem a participação em torno de 10 a 15 empresas por processo. Com isso, temos um número expressivo de empresas anualmente participando de licitações da SANEPAR. O próprio Pregão Eletrônico, em razão da publicidade e alcance, é uma excelente pesquisa e uma ferramenta para que se tenha o conhecimento necessário do mercado. Com esse histórico podemos definir quais objetos e lotes poderão ser exclusivos para ME/EPP, cumprindo assim os mandamentos da Lei nº 123/2006. A SANEPAR reavalia regularmente suas licitações e principalmente os casos de processos/lotes exclusivos para ME/EPP, justamente para identificar possíveis objetos onde poderá ser aplicada a previsão da dispensa prevista no art. 49 da Lei nº 123/2006, ou seja, a posição de exclusividade de determinado lote para participação exclusiva de ME/EPP não é definitiva. Caso não tenha êxito na contratação, o lote poderá ser relicitado com ampla participação"; o procedimento adotado está de acordo com as orientações do TCE/PR, da Lei 13.303/2006, bem como do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da própria Companhia.

Análise  
O exame dos autos demonstra, com máxima vênia aos apontamentos da Representante, que os procedimentos adotados pela SANEPAR são adequados e atendem plenamente aos ditames da LC 123/06 que preveem que os benefícios previstos à Micro e Pequenas Empresas para a instauração de licitações não é devido quando "não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório".

Como bem colocado pela Companhia, a quantidade de itens licitados e a abrangência que o pregão eletrônico proporciona (possibilitando a participação de empresas que se localizam muito distantes do Estado do Paraná) impõem muita cautela na avaliação de existência de três fornecedores. Além disso, "Caso não tenha êxito na contratação, o lote poderá ser relicitado com ampla participação".

Desta feita, entende-se que o ônus da prova deve ser imposto à alegante, de modo que cabe à Representante comprovar de modo cabal que inexistem três micro ou pequenas empresas aptas a fornecer o bem/serviço desejado, o que importaria a ampla participação na disputa. In casu, porém, verifica-se que a questão não restou demonstrada, sendo o posicionamento seguido pela SANEPAR o mais adequado quanto ao cumprimento da legislação em debate.

Face ao exposto, entendo que a insurgência apresentada não se mostra apta a ensejar o processamento da representação, uma vez que carente de adequada comprovação fática.

Determinações

(i) revejo o (provisório) juízo de admissibilidade e não conheço a representação, determinando de plano o arquivamento do processo.  
(ii) encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.  
GCFAMG em 25 de junho de 2021.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. 2.1. Constitui o objeto do presente procedimento a aquisição de bomba dosadora diafragma passo ou peristáltica produto químico exceto hidrox. cálcio carvão com automação profibus e display, bomba dosadora peristáltica todos produtos químicos sem automação sem display acionamento manual, bomba dosadora peristáltica todos produtos químicos com automação 4 a 20ma com display, bomba dosadora diafragma passo exceto hidrox. cálcio carvão sem automação acionamento manual sem display para alta pressão, bomba dosadora diafragma passo ou peristáltica produto químico exceto hidrox. cálcio carvão sem automação e display acionamento manual, bomba dosadora diafragma passo ou peristáltica produto químico exceto hidrox. cálcio carvão com automação 4 a 20ma e display, bomba dosadora diafragma passo ou peristáltica produto químico exceto hidrox. cálcio carvão com automação 4 a 20ma e display, conjunto moto-bomba monobloco para transporte de produtos químicos (ácido fluossilício - PAC), conjunto motobomba química tração magnética vazão 20,0m<sup>3</sup>/h 10,0mca - 15mca sucção DN60 e recalque DN50 220v 60hz com proteção contra operação a seco, conforme relação constante da Planilha de Orçamento.

2. 2.1. Constitui o objeto do presente procedimento a aquisição de analisador de cloro livre eletroquímico para água tratada, analisador de corrente de fluxo para tratamento de água, analisador de flúoreto eletroquímico sem reagentes para água tratada, analisador de turbidez para água bruta, analisador de turbidez de água decantada, conforme relação constante da Planilha de Orçamento

3. 2.1. Constitui o objeto do presente procedimento a aquisição de bomba dosadora diafragma passo ou peristáltica produto químico exceto hidrox. cálcio carvão sem automação e display acionamento manual, bomba dosadora diafragma passo ou peristáltica produto químico exceto hidrox. cálcio carvão com automação e display tipo 2, bomba dosadora diafragma passo ou peristáltica ou diafragma eletromagnética exceto hidrox cálcio carvão com automação e display tipo 2, bomba dosadora diafragma passo ou peristáltica ou diafragma eletromagnética exceto hidrox cálcio carvão com automação e display tipo 2A, conforme relação constante da Planilha de Orçamento.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 157750/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA

PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

DESPACHO: 727/21

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do Sr. JOSÉ CARLOS DIAS NETO (OAB/PR 16.663) como representante do interessado Sr. Luiz Roberto Costa no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 384401/21 (peças 172 e 173).

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 25 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 438514/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, ANTONIO FUENTES MARTINS, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA

PROCURADOR: LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA

DESPACHO: 728/21

I. Apesar da existência de opinativos conclusivos (Instrução n.º 561/2021, peça 54, e Parecer n.º 261/2021, peça 55), determino a intimação do MUNICÍPIO DE FLORESTA e do interessado ANTÔNIO FUENTES MARTINS para que encaminhe:

a) cópia da planilha de orçamento e do memorial descritivo do Convite nº 03/2012;

b) planilhas que fundamentaram a celebração de termo aditivo, que alterou o valor da reforma de R\$ 79.000,00 para R\$ 118.500,00 e prorrogado o prazo de execução da obra por mais 60 dias (término em 24/09/2012), ao contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 2/2012;

c) Cópia dos autos nº 0001484-90.2013.8.16.0190, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.

II. À Diretoria de protocolo para os devidos fins.

III. Após o decurso do prazo para defesa, com resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

IV. Sem resposta, regresse o feito.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 568010/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CRISTINA MARIA BANDEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, MARIA LUCIA SANCHES, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, WILLIAM MACEIRA GOMES

DESPACHO: 729/21

I. Tendo em vista a juntada de renúncia por Sergio Ney Cuéllar Tramuja e Lorena Pool Demário Stubert (peças n.os 172/175), advogados regularmente constituídos nos autos, determino, antes de incluir o feito em pauta para julgamento e com amparo no artigo 76 do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a exclusão dos procuradores mencionados e intime o Sr. LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO para, se interesse houver, regularizar, dentro de 10 (dez) dias, sua representação no corrente expediente.

II. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 383200/21

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 730/21

I. Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com pleito por concessão de medida cautelar, formulado pelo Parquet de Contas em conjunto com o Ministério Público do Estado do Paraná, cujo objeto reside no decisum consubstanciado no Acórdão n.º 2980/20-STP, tendo em vista a aventada ocorrência de violação literal a dispositivo de lei, o que, em tese, motiva a necessidade de modificação do entendimento acerca da contabilização de valores relativos ao desconto do IRRF, pois contraria o disposto na Constituição Federal e no ordenamento jurídico referencial sobre o tema.

II. Na mesma oportunidade, pugnou-se a revisão das decisões posteriormente tomadas com base Acórdão 2980/20 – TP, em razão do poder de autotutela desta Corte de Contas, estendendo a expedição de ALERTA ao Ministério Público Estadual para o 2º e 3º quadrimestre de 2020, nos termos originariamente propostos pela CGE nos autos nº 699832/20 e 87434/21.

III. Após uma detida análise dos autos, verifiquei o preenchimento dos elementos aptos a ensejarem um juízo positivo de admissibilidade, uma vez que a demanda rescisória atendeu, na íntegra, o disposto no artigo 494 do Regimento Interno, tanto pela ótica da legitimidade ativa, quanto dos pressupostos de admissibilidade e da juntada dos documentos pertinentes.

IV. Desse modo, no intuito de se resguardar o que dispõe o artigo 495-A, § 3º, antes da análise da liminar em pauta, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

V. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 540965/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS, MARIA CONCEIÇÃO SOARES DA SILVA, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, VALDECY JOSE DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 732/21

Retorna o corrente expediente de Admissão de Pessoal, cujos registros nele almeçados pelo Serviço de Água e Esgoto de Mariluz foram negados por meio do v. Acórdão n.º 3017/15-S2C, resultando na instauração da Tomada de Contas Extraordinária n.º 643972/15, julgada procedente, com determinação da devolução de R\$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais), pagos à AVR Assessoria Técnica Ltda, pelo Sr. Carlos Cezar dos Santos, pois foi deflagrado procedimento de concurso público sem cumprimento à legislação de licitações, especialmente ao determinar processo de dispensa de licitação posterior à assinatura do contrato, com consequente aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao gestor responsável pela inobservância da Lei nº 8.666/93 quando da contratação.

Com amparo no resultado dos atos inicialmente submetidos a esta C. Corte, o julgamento do protocolo de Admissão de Pessoal n.º 31634-5/11 também se deu pela negativa de registro às admissões complementares.

Cabe mencionar que, além da Tomada já aludida, tramitou também a de n.º 39291-4/16, instaurada para apurar possível prejuízo ao erário em razão da não exoneração pontual dos servidores cujos registros foram negados pelo Acórdão nº 3017/15-S2C, julgada procedente com oposição de ressalva ao atendimento extemporâneo das exonerações derivadas do decisum em destaque.

Mais adiante, por força do contido no Despacho n.º 65/20-GCDA e no intuito de facilitar a consulta aos autos, deu-se início ao processo de Admissão de Pessoal n.º 7202-5/20, mostrando-se mais acertada a abertura de expediente novo, com caráter complementar, destinado a apurar apenas as questões relativas à reabertura de prazo para contraditório ao beneficiado direto pelo Mandado de Segurança n.º 1.747.057-4 (Rodrigo Barros Cavalcanti) e aos que tiveram seu prejuízo incidentalmente reconhecido por este Relator, evitando-se tumulto processual nos presentes autos – de origem –, que, por se encontrarem na atual fase, com decisão transitada em julgado até então devidamente cumprida, apontava para a viabilidade de seu encerramento imediato.

Contudo, de modo sorrateiro e em clarividente demonstração de flagrante descumprimento ao que foi decidido por este Tribunal, o SAMAE apresentou, mais uma vez[1], tanto neste feito quanto no de n.º 72025/20, pedido de inclusão dos demais servidores não beneficiados pelo reconhecimento de nulidade na citação.

Na mesma oportunidade, foi informado que o novo gestor do Município de Mariluz revogou o ato municipal destinado a dar cumprimento do Acórdão que negou registro às admissões e, em atitude absolutamente reprovável, readmitiu todos os servidores – se é que assim podem ser chamados, visto que contratados a partir de concurso público reconhecidamente NULO.

Já no protocolo n.º 72025/20, além de não receber e mandar desentranhar os mesmo documentos constantes das peças n.os 213/221, deixei assinalado que as demais questões referentes ao descumprimento de decisões desta C. Corte, ora trazidas ao conhecimento deste Relator, de eventual litigância de má-fé e da apresentação de falsos elementos pelos responsáveis nos processos já referidos e nos de Tomada de Contas Extraordinária n.os 64397-2/15 e 39291-4/16, bem como as medidas a serem adotadas, seriam devidamente apuradas neste expediente (vide Despacho n.º 498/21-GCDA).

Com isso, consoante disposto no artigo 149, IV, do Regimento Interno, foi o feito submetido a novo crivo do Ministério Público de Contas que, em seu Parecer n.º 343/21-7PC (peça n.º 223), assim concluiu:

(...)

A discordância da entidade acerca da conclusão alcançada por esta Corte deveria ser exposta mediante a interposição de recursos previstos na Lei Orgânica, de modo a reapresentar a matéria à nova discussão dos membros do C. Plenário, sendo inaceitável que a oposição seja resolvida por meio de franco descumprimento às decisões já solidificadas e transitadas em julgado no âmbito deste Tribunal.

A revogação do ato que anulou o Concurso Público n.º 005/2009 e a promoção da reintegração de todos os servidores aos quais essa Casa negou registro viola o Acórdão n.º 3017/15 – Segunda Câmara, transitado em julgado em 31/07/2015, além de contradizer as deliberações emanadas dos Acórdãos n.º 1980/20 – Primeira Câmara e n.º 2737/20 – Primeira Câmara, configurando descumprimento de determinação de órgão deliberativo, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f”, da LC n.º 113/2005 ao Sr. Paulo Armando da Silva Alves, subscritor do Decreto n.º 2071/21.

Ao Prefeito Municipal deverá ser imposta, também, a sanção disposta no artigo 87, IV, “h”, do mesmo diploma legal, pela prática de ato de litigância de má-fé, seja em razão do mencionado descumprimento, conforme previsão constante do artigo 536, §3º, do Código de Processo Civil, seja em decorrência da atuação de modo temerário, nos termos do artigo 80, V, do CPC, comunicando-se desde já o Ministério Público Estadual sobre a atuação ora debatida, tendo em vista o possível cometimento do crime previsto no artigo 330 do Código Penal.

Deverá, por fim, ser intimado o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, na pessoa de seu atual Diretor, Sr. Carlos Cezar dos Santos, e do Prefeito Municipal, Sr. Paulo Armando da Silva Alves, para que imediatamente restaurem os efeitos do Decreto n.º 1650/18, em cumprimento e respeito à deliberação deste Tribunal, sujeitando os responsáveis, desde já, à restituição dos valores indevidamente pagos ao pessoal readmitido, montante sobre o qual deverá incidir a multa prevista no artigo 89 da LCE n.º 113/2015, em percentual a ser estipulado pelo N. Relator.

É o relato.

Dito isso, após uma detida análise do expediente, verifico que, de fato, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariluz, em seu enésimo peticionamento de mesmo conteúdo, confessa, de forma inquestionável, a edição de ato administrativo destinado a, de modo deliberado e consciente, descumprir decisão prolatada por este E. Tribunal de Contas, o que demanda a imediata adoção de medidas, inclusive por parte do Poder Executivo de Mariluz, no intuito de revogar o recente ato editado pelo respectivo Prefeito, qual seja o Decreto n.º 2.071/2021 – cujo teor se encontra em absoluta discordância com a realidade extraída dos presentes autos e das decisões tomadas por este Relator –, devendo a situação voltar ao status quo ante, sob a égide do Decreto 1.650/2018.

Destaco que as irregularidades reconhecidas por este E. Tribunal deram, inclusive, ensejo à Ação de Improbidade Administrativa n.º 0001460-37.2018.8.16.0077 – ainda pendente de decisão –, movida em face de PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, CARLOS CEZAR DOS SANTOS, VALDECY JOSÉ DA SILVA, AVR ASSESSORIA TÉCNICA LTDA e ROBERTO DA SILVA, por meio da qual o Ministério Público do Estado do Paraná busca responsabilizá-los em conformidade com o que dispõe a Lei n.º Lei 8.429/92.

Assim, vislumbro que, ainda que não tenham o Município de Mariluz e o respectivo Chefe do Poder Executivo integrado os autos de Admissão de Pessoal, são detentores de integral conhecimento das decisões prolatadas por esta C. Corte de Contas, seja por força da via administrativa, seja da judicial, o que agrava a ilegalidade da conduta que deu ensejo à edição do Decreto n.º 2.071/2021.

Traçado este panorama geral, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie:

- a inclusão do Município de Mariluz e do Sr. Paulo Armando da Silva Alves como interessados;
- a citação dos enumerados no item anterior, na pessoa de seus respectivos procuradores, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a restauração imediata dos efeitos do Decreto n.º 1650/18, bem como tomem ciência do contido no Parecer n.º 343/21-7PC, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno;
- a intimação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, na pessoa de seu atual Diretor, Sr. Carlos Cezar dos Santos, para que, em 15 (quinze) dias, em conjunto com o Poder Executivo, restaurem imediatamente os efeitos do Decreto n.º 1650/18, bem como tomem ciência do contido no Parecer n.º 343/21-7PC.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório resultará na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal, notadamente por conta do clarividente descumprimento à decisão constante do Acórdão n.º 3017/15-S2C.

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, retornem os autos a este Gabinete para adoção das medidas que a gravidade dos fatos demanda.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Mesmos documentos já juntados nos autos de Admissão de Pessoal n.º 35307-7/10, bem como nos de Embargos de Declaração n.º 7299-8/20 e 54096-5/20, exaustivamente analisado por meio do v. Acórdão n.º 1980-20-S1C.

#### PROCESSO Nº: 381550/21

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 734/21

I - Versa o processo sobre denúncia encaminhada por Alisson Otto Mello por meio da qual notícia supostas ilegalidades cometidas por Diagnolab Laboratório de Análises Clínicas Eireli, situado no município de Colombo.

De acordo com o denunciante, (i) o laboratório estaria terceirizando realização de exames para verificação de hemoglobina glicada, (ii) haveria profissional farmacêutico exercendo seu labor sem ser registrado pela empresa e (iii) o laboratório teria deixado de recolher parte do ISS devido ao município.

Sustenta a ocorrência de crimes contra a saúde pública, contra a ordem tributária, sonegação fiscal, prevaricação e peculato.

Dessa forma, entende cabível a apuração dos fatos por parte do Tribunal de Contas.

II - Inobstante a situação apresentada, verifico que o caso em sua essência não está a contemplar propriamente a atuação desta Corte de Contas sob os enfoques da efetividade administrativa e da inovação decorrente de sua atividade fiscalizatória, além de poder receber melhor valorização no âmbito do Ministério Público Estadual, melhor aparelhado para a finalidade específica de apurar o cometimento de delitos em geral.

Conforme já me manifestei em outras oportunidades, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante sob o viés do controle do gasto público.

III - Dessa forma, não recebo a presente denúncia e determino o respectivo encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº: 363617/21

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: CLEVERSON JOSE DA SILVA, DONIZETE LEMOS

PROCURADOR: JOÃO PAULO PYL

DESPACHO: 735/21

I - Versa o processo sobre Pedido de Rescisão com requerimento de liminar suspensiva interposto por Cleverson Jose da Silva e Donizete Lemos frente ao Acórdão nº 1262/19 proferido pela Segunda Câmara de Julgamentos deste Tribunal nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 877349/16.

A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em

I- Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Donizete Lemos (prefeito municipal), do Sr. Cleverson José da Silva (Secretário de Administração e Planejamento), e da empresa L C Matiero – ME (Gesprev – Gestã Previdenciária), pelas seguintes irregularidades:

a) terceirização irregular de assessoria tributária para prestação de serviço comum de apuração e compensação de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas, em afronta ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas;

b) antecipação dos pagamentos sem a comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços, em descumprimento ao art. 65, II, “c”, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 62 e art. 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64;

II- Determinar a restituição aos cofres municipais do valor integral de R\$ 117.222,18, com as atualizações e acréscimos devidos, com fundamento nos arts. 16 e 18 da LC nº 113/2005, de modo solidário pelos Srs. Donizete Lemos (Prefeito Municipal) e Cleverson José da Silva (Secretário de Administração e Planejamento), e pela empresa L C Matiero – ME (Gesprev).

III- Aplicar, individualmente, por duas vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, contra os Srs. Donizete Lemos e Cleverson José da Silva, levando em conta, por um lado, a ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte e ao princípio constitucional da economicidade, pela indevida terceirização dos serviços, e, por outro, o pagamento indevido, sem a devida comprovação do aproveitamento da compensação, em afronta ao art. 65, II, “c”, da Lei nº 8.666/93, bem como aos arts. 62 e 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64.

Pretendem os interessados revisar a conclusão do julgado a fim de obterem o reconhecimento de que houve a regularização do objeto das contas tomadas a partir de novos documentos que não integraram a instrução do processo originário.

De acordo com a peça de ingresso, restou exaustivamente demonstrada a efetiva e definitiva prestação dos serviços, com vultosa compensação previdenciária no valor de R\$ 1.182.784,62 e consequente economia para os cofres do pequeno Município de Iracema do Oeste, razão pela qual os referidos serviços deveriam ter sido pagos sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

Argumenta-se que o órgão julgador incorreu em erro ao mensurar as situações existentes à época dos fatos e proferir sua decisão.

Aduzem os interessados que o registro das contas como julgadas irregulares vem lhes impingindo prejuízos irreparáveis, pois encontram-se sofrendo execução fiscal por parte do ente municipal, mesmo os serviços de assessoria tendo sido prestados. Nessas condições, buscam liminarmente a suspensão dos efeitos e da execução do Acórdão nº 1262/19 e ao final que o pedido seja julgado procedente, a fim de rescindir-se a decisão questionada, com novo julgamento e reconhecimento da regularidade do objeto das contas tomadas extraordinariamente do Município de Iracema do Oeste. O pedido foi recebido, nos termos do Despacho nº 692/21 GCDA (peça nº 15).

Existindo pleito para concessão de liminar suspensiva, primeiramente encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação. A unidade técnica entendeu que a contratação de empresa para recuperação dos créditos em favor do Poder Público, por se tratar de serviço que não exige notória especialização, ficou restrita nos termos do Prejulgado nº 6 da Casa, de modo que as contratações de consultorias jurídicas somente são possíveis nos casos em que seja demonstrada a exigência de notória especialização do objeto do contrato em razão de sua natureza singular, ou ainda, que reste comprovada sua alta complexidade, o que não é a hipótese vertente.

Salientou que sobre o aspecto da efetiva prestação dos serviços não se discute que os serviços foram prestados efetivamente, mas sim que o pagamento foi antecipado, pois ao contrário da interpretação dos petiçãoários, a prestação do serviço não finda com a compensação das contribuições previdenciárias, mas quando da homologação da compensação dos créditos pela Receita Federal do Brasil.

E da documentação constante nos autos não se extrai a comprovação do caráter de imutabilidade dos serviços de assessoria prestados, mediante apresentação de ato homologatório emitido pelo órgão arrecadador, o que concederia caráter efetivo e irrevogável às compensações realizadas pela municipalidade. Também inexistiu informação atualizada no sentido de que as compensações encontram-se homologadas tacitamente pelo decurso do prazo de 5 anos.

Dessa forma, posicionou-se pelo indeferimento da medida liminar (peça nº 16). O Ministério Público de Contas, preliminarmente, defendeu não ser cabível concessão de liminar em pleito rescisório. No mérito, acompanhou a manifestação da CGM (peça nº 18).

II - Da análise do processo, neste primeiro momento, de juízo de cognição sumária, verifica-se que os requerentes não lograram êxito em demonstrar a ocorrência de fatos ou elementos novos em sentido diverso dos que foram considerados no Acórdão nº 1262/19 e que conduziram ao entendimento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária.

A questão de fundo é corriqueira nos feitos em tramitação perante esta Corte: terceirização irregular de serviços para requerer a compensação de valores de contribuições previdenciárias por meio da contratação de empresa e pagamento antecipado à contratada sem a respectiva contraprestação.

E do quanto coligido, faltam elementos para afirmar com segurança o êxito do trabalho desenvolvido pela empresa contratada.

De fato, o Tribunal de Contas tem o entendimento de que a prestação dos serviços somente está concluída quando a Receita Federal homologa a compensação feita, o que pelos documentos anexados não foi comprovado.

Conforme observou-se na decisão rescindenda, a RFB pode glosar os valores compensados, inclusive não sendo isso algo incomum, muito pelo contrário. Assim, se isso vier a ocorrer, no prazo de até cinco anos subsequentes à compensação, o escritório terá recebido erroneamente 20% sobre todo o valor controverso.

Não há, portanto, prova inequívoca do direito alegado suficiente para justificar a concessão da medida acatatória excepcional.

III - Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, nos termos do art. 495-A, § 7º, do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Gestão Municipal e na sequência ao Ministério Público de Contas para instrução, nos termos do art. 496 do RI.

Curitiba, 30 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 364990/21**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**INTERESSADO: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRO SAUDE LTDA,**

**KARLA FRANCIELI GALENDE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**PROCURADOR: DANILO BORGES RIBEIRO**

**DESPACHO: 736/21**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Distribuidora de Medicamentos Pro Saude Ltda por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 01/2021 promovido pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de fraldas adultas e pediátricas para distribuição gratuita, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Em suma, o representante se insurge contra a aplicação de multa e sanção de proibição de licitar e contratar com o Município, em razão de ter se negado a assinar a Ata de Registro de Preços no prazo estipulado, o que se deu razão de ter apresentado equivocadamente proposta manifestamente inexecutable, uma vez que havia divergências entre o edital de licitação e o portal Comprasnet.

Instado a se manifestar preliminarmente, o Município informou que reconheceu a nulidade do processo licitatório referente aos lotes adjudicados pela ora representante, vez que a autoridade administrativa deixou de incluí-los no aviso de homologação que foi publicado no Diário oficial do Município (peças 18/22). Dentre os documentos acostados aos autos, o Município apresentou a decisão proferida em recurso administrativo pelo Procurador Geral do Município (peça 21) reconhecendo de ofício a nulidade do processo licitatório referente aos lotes 01, 02, 03 e 04, por vício na fase externa da licitação (ausência de homologação) e, consequentemente, anulando as sanções aplicadas em desfavor da Recorrente DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRO SAUDE LTDA (CNPJ 08.676.370/0001-55).

Considerando que a decisão de anulação foi proferida pelo Procurador Geral do Município e não consta dos autos a devida ratificação da decisão pela autoridade competente, nem a comprovação da sua publicação no Diário oficial do Município, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Santa Terezinha de Itaipu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que junte aos autos a referida documentação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Curitiba, 30 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 385459/21**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 739/21**

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Camila Paula Bergamo, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 74/2021 realizado pelo Município de Palmeira, objetivando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota municipal.

II. A representante se insurge contra as seguintes exigências do edital: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - O presente tem por finalidade a aquisição de pneus automotivos, novos, de primeira linha de fabricação nacional para atender as necessidades da frota de veículos pertencentes a Secretaria de Educação setor Transporte Escolar[...]

I - Os materiais deverão ter prazo de garantia de fábrica 05 (cinco) anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança, contados a partir da data de fabricação dos mesmos.

Item V) A licitante vencedora, por ocasião da entrega dos produtos e da respectiva Nota Fiscal, deverá comprovar que os pneus apresentados possuem prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito. Verifica-se que a representante apresentou impugnação ao edital com os mesmos argumentos, não havendo informação até o momento acerca de eventual resposta da Administração.

IV. Diante do exposto, considerando que a licitação estava prevista para a data de hoje (30/06/2021), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 24 horas, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 30 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 320280/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: ENGECAP PROJETOS E OBRAS DE PAVIMENTACAO LTDA, MARCELO ERONI PELANDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMDAD, TADEU HENRIQUE SALMORIA KIMAK**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 835/21**

1. Por meio do Despacho nº 255/21 (peça 93), determinou-se a intimação do Município de Fazenda Rio Grande e dos atuais ocupantes dos cargos de Prefeito Municipal e de Secretário Municipal de Obras Públicas, bem como da empresa Engecap Projetos e Obras de Pavimentação Ltda., respectivamente, para atendimento ao item 3 do Despacho nº 1209/20 (peça 70)[1] e para apresentação de documentação comprobatória da regularidade da prestação dos serviços contratados e esclarecimento do aparente não atendimento do prazo de execução contratual.

Em que pese requerida a prorrogação de prazo (peças 103 e 104), deferida pelo Despacho nº 741/21 (peça 118), o Município e os agentes públicos intimados deixaram de cumprir a diligência sem apresentar justificativa para tanto, conforme certidão de decurso de prazo de peça 121.

Não obstante isso, a empresa Engecap Projetos e Obras de Pavimentação Ltda. apresentou a petição de peças 105 a 115, em que informou que os cinco primeiros lotes de projetos de pavimentação se encontram 100% entregues e aprovados, e que os outros cinco lotes estão de 80% a 85% concluídos, conforme documentação anexada, com previsão de entrega no início do mês de maio.

Justificou, ainda, que a demora na execução dos serviços se deu em virtude do atraso nos pagamentos referentes aos lotes 2 a 5, realizados apenas em 30/03/2021 (embora entregues em 11/11/2020 e enviadas as correções em 07/01/2021), bem como em decorrência de entraves ocasionados pela atual pandemia de COVID-19 e seu impacto sobre os diversos serviços necessários para a execução dos projetos de engenharia objeto do contrato em exame, que são interdependentes.

Retornaram os autos.

2. Sem prejuízo de futura deliberação acerca da aplicação de sanção administrativa, considerando que a ausência de atendimento à diligência determinada por este Tribunal pode, em tese, inviabilizar a própria verificação da regularidade da execução contratual, implicando consequente omissão no dever de prestar contas, nos termos dos arts. 13, parágrafo único, e 16, III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[2] deverão ser incluídos no polo passivo da presente Tomada de Contas Extraordinária, na condição de responsáveis, os atuais ocupantes dos cargos de Prefeito Municipal e de Secretário Municipal de Obras Públicas do Município de Fazenda Rio Grande, respectivamente, Srs. Nassib Kassem Hammad e Marco Antonio Marcondes Silva.

3. Outrossim, tendo em vista a informação apresentada pela empresa Engecap Projetos e Obras de Pavimentação Ltda., no sentido de que a conclusão dos projetos de engenharia objeto do Contrato nº 53/2020 estava prevista para o início do mês de maio, mostra-se necessária a sua intimação a fim de que apresente os documentos de que dispuser para comprovar a regular conclusão dos serviços contratados.

4. Observe, ademais, a pendência de intimação dos ex ocupantes dos cargos de Prefeito Municipal e de Secretário Municipal de Obras Públicas do Município de Fazenda Rio Grande, Srs. Márcio Cláudio Wozniak e Marcelo Eroni Pelanda, para exercício do contraditório em face do aparente descumprimento injustificado das diligências determinadas pelos Despachos nº 555/20, nº 651/20 e nº 1209/20 (para juntada de documentação referente à fase de execução contratual, cf. peças 06, 16 e 70) e da consequente configuração de omissão no dever de prestar contas, nos termos dos já citados arts. 13, parágrafo único, e 16, III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

5. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

a. inclua na autuação os atuais ocupantes dos cargos de Controlador Interno e de Procurador Geral do Município de Fazenda Rio Grande e proceda à sua intimação e à do mencionado Município, na pessoa do respectivo Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a documentação requerida no item 3 do Despacho nº 1209/20 (peça 70), acrescida de eventuais aditivos contratuais e de todos os demais documentos referentes à fase de execução do Contrato nº 53/2020;

b. proceda à intimação da empresa Engecap Projetos e Obras de Pavimentação Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os demais documentos de que dispuser a fim de comprovar a regular conclusão dos serviços contratados;

c. proceda à inclusão no polo passivo da presente Tomada de Contas Extraordinária, na condição de responsáveis, e à subsequente citação dos atuais ocupantes dos cargos de Prefeito Municipal e de Secretário Municipal de Obras Públicas, Srs. Nassib Kassem Hammad e Marco Antonio Marcondes Silva, para exercício do contraditório em face do aparente descumprimento injustificado da diligência determinada pelo Despacho nº 225/21 (peça 93) e da aparente omissão no dever de prestar contas, no prazo de 15 (quinze) dias;

d. proceda à intimação dos ex ocupantes dos cargos de Prefeito Municipal e de Secretário Municipal de Obras Públicas do Município de Fazenda Rio Grande, Srs. Márcio Cláudio Wozniak e Marcelo Eroni Pelanda, para exercício do contraditório em face do aparente descumprimento injustificado das diligências determinadas pelos Despachos nº 555/20, nº 651/20 e nº 1209/20 (peças 06, 16 e 70) e da aparente omissão no dever de prestar contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá constar nas intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

6. Decorridos os prazos para manifestação, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. "apresentem as cópias integrais da fase de acompanhamento e fiscalização da execução contratual (nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93), em que deverão constar e ser indicados, em especial, os documentos comprobatórios da efetiva, tempestiva e regular prestação dos serviços objeto do contrato em exame, a exemplo daqueles mencionados no parágrafo anterior."

2. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas

PROCESSO Nº: 617146/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, CLAUDIO LUIZ LEAL, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 864/21

1. Nos termos da certidão de peça nº 99, este processo foi retirado de pauta de julgamento durante a Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de nº 9, com fulcro no art. 448-A, III, do Regimento Interno, tendo em vista os questionamentos suscitados e as diligências solicitadas pelo Ministério Público de Contas na manifestação de peça nº 98, acostada aos autos no dia 14/06/2021, quando a sessão de julgamento já havia se iniciado.

2. Em acolhimento aos pedidos constantes nos itens "b" e "c" de fls. 13-14 da referida petição, determino a intimação do Município de Paranaguá e de seu atual gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1. apresentem a ficha financeira de todos os salários pagos ao servidor Cláudio Luiz Leal, desde sua admissão em 1998 até sua aposentadoria, e indiquem os respectivos valores de contribuição no período;

2.2. esclareçam, conforme requerido pelo órgão ministerial, "se o servidor Claudio Luiz Leal permaneceu em atividade mesmo após a edição do Laudo Pericial objeto da peça 5, emitido em 12 de dezembro de 2010, ou se o mesmo foi licenciado; esclarecendo os períodos em que o mesmo esteve em licença saúde ou percebendo o auxílio doença; as razões das diversas e significativas alterações salariais, inclusive no que tange aos decréscimos de valores; bem como para que esclareça a inobservância da legislação municipal no que se refere à equivalência do auxílio doença à remuneração do cargo, ao limite de 2 anos para permanecer em licença; se houve períodos de readaptação ou intermitência na prestação do serviço após 12 de dezembro de 2010, e qual a razão de não se ter promovido, tão logo emitido o laudo médico pericial, a aposentadoria por invalidez, em conformidade ao preconizado nos artigos 11 e 16 da LCM nº 53/2006".

3. Determino, também, em atendimento ao solicitado no item "d" da citada petição, a intimação da Paranaguá Previdência e de sua atual gestora, para que, querendo, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos suscitados pelo órgão ministerial na peça 98.

4. Por sua vez, indefiro o pedido contido no item "e", de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade em face do disposto no § 1º, do artigo 27[1], e no § 5º do artigo 32[2], ambos do Regulamento de Benefícios do Regime Próprio de Previdência de Paranaguá, aprovado pelo Decreto Municipal nº 1.730/2007.

Tais dispositivos, assim como o art. 11, § 6º, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006[3], estabelecem um patamar mínimo para os proventos decorrentes de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, equivalente a 90% da remuneração de contribuição do segurado.

Em sua manifestação, entendeu o órgão ministerial que tal piso – enquanto normativa, a priori, válida – também seria aplicável às aposentadorias por invalidez com proventos integrais, uma vez que "se os proventos proporcionais não podem ser inferiores a 90% do salário de contribuição, quer nos parecer lógico que proventos integrais não deveriam se situar abaixo desse limite".

Inexistindo declaração de inconstitucionalidade das referidas normas pelo Poder Judiciário, ou recusa de sua aplicação por meio de prévio incidente de inconstitucionalidade no âmbito deste Tribunal de Contas, sustentou o Ministério Público de Contas que tais dispositivos deveriam, em tese, ser observados quando do julgamento de feitos oriundos da Paranaguá Previdência que versem sobre aposentadorias por invalidez.

Ocorre que este Tribunal de Contas já possui entendimento firmado acerca do tema, conforme se observa da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1119/14 – Tribunal Pleno[4], proferida nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade de nº 320145/13, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 23, § 3º, da Lei nº 148/2006 do Município de Sarandi[5] – de teor similar aos dispositivos ora questionados – em razão da violação aos preceitos contidos no artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, inciso I, §§ 3º e 10º, da Constituição Federal, determinando-se o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a esta Corte, nos termos do art. 408, § 4º, do Regimento Interno.

Nessa esteira, tendo em vista o precedente citado, entendo desnecessária a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade para fins de eventual afastamento da aplicação, no caso em apreço, de dispositivos legais e infralegais que estabeleçam patamar mínimo (diverso do salário mínimo) para os proventos decorrentes de aposentadoria por invalidez proporcional, bem como, por consequência, de eventuais interpretações que visem a aplicação extensiva de seu conteúdo também às aposentadorias por invalidez com proventos integrais.

Considerando, por fim, que no presente caso os proventos são integrais, e não proporcionais, entendo que a discussão da matéria resta prejudicada, por não interferir na decisão de mérito.

5. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo para fins de atendimento ao determinado nos itens 2 e 3 supra.

6. Decorridos os prazos, retornem conclusos.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 27. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do mês subsequente ao do reconhecimento da incapacidade total e definitiva para o exercício do cargo, definida em laudo médico-pericial.

§ 1º O benefício de que trata este artigo, pago em termos proporcionais, não poderá ser inferior a 90% (noventa por cento) do valor de sua remuneração de contribuição.

2. Art. 32. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 24, 28, 29, 30 e 31, deste Regulamento, serão calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

(...)

§ 5º Se o valor da média aritmética apurada for inferior aos valores mínimos estabelecidos no § 1º, do art. 27, nos parágrafos únicos, dos arts. 28, 29 e 30, e no § 2º, do art. 31, todos deste Regulamento, prevalecerão os valores indicados naqueles dispositivos.

3. § 6º Os proventos calculados de modo proporcional, conforme estabelecido no caput deste artigo, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado.

4. Cuja ementa assim dispõe: "Incidente de inconstitucionalidade. Artigo 23, § 3º, da Lei Municipal nº 148/06 de Sarandi. Previsão de concessão de aposentadoria por invalidez proporcional com proventos mínimos independentemente do tempo de contribuição. Ofensa ao princípio da contributividade previdenciária. Violação do artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, inciso I, §§ 3º e 10º, da Constituição Federal. Reconhecimento e afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte. Inteligência do art. 408, § 5º, do Regimento Interno. Representação às Procuradorias Geral da República e da Justiça".

5. Art. 23.(...) § 3º. Os proventos da aposentadoria por invalidez, calculados de modo proporcional, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado.

**PROCESSO Nº: 856861/18**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 866/21**

1. Tendo em vista a manifestação da 7ª Inspeção de Controle Externo, no sentido de que, ressalvada eventual análise acerca do pagamento da Direção Acadêmica em processo específico, "houve o cumprimento do item III do Acórdão nº 354/20 Pleno, uma vez que não foi detectado o pagamento da gratificação TIDE", corroborado pelo Parecer nº 405/21, do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor da Universidade Estadual de Londrina, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 331782/21**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, GILBERTO MAZON, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 867/21**

1. Tendo-se em conta as informações e requerimentos apresentados pelo PIRAQUARAPREV nas peças 41 e 46, preliminarmente à deliberação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, na qualidade de autor do pedido cautelar.

2. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, também para manifestação.

3. A seguir, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 934890/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ**  
**INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, MUNICÍPIO DE INAJÁ**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 868/21**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo-se em conta os motivos declinados pelo Município de Inajá, na peça 62, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 395179/21, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 1 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 726364/18**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LENICELIA PIVATO HONORIO, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 871/21**

1. Retornaram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público de Contas na peça 64, do Despacho nº 850/21, que deixou de acolher seu pedido cautelar, para retificação do cálculo dos proventos da servidora inativada.

Alternativamente, pugnou pelo recebimento da manifestação contida no Parecer 436/21, peça 64, como Recurso de Agravo, sem a concessão de efeito suspensivo.

Por fim, sugeriu, ainda, a emissão de determinação à "Paranaguá Previdência para que: (I) no prazo máximo de 15 dias, informe à segurada Lenicélia Pivato Honório o valor atualizado dos proventos se calculados com base no art. 16 da LCM nº 53/2006; e (II) cientifique à servidora sobre o seu direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo acrescido do abono de permanência, caso tenha implementado o direito à inativação pelas regras fixadas no citado diploma legal municipal, mas não lhe seja conveniente permanecer na inatividade em razão do valor dos proventos que lhe seriam efetivamente devidos, bem como para que se manifeste sobre o interesse permanecer em inatividade, com os proventos calculados em conformidade ao preconizado no art. 16, da Lei Complementar nº 53/2006".

É o relatório.

2. Com base no art. 489, do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo interposto em face do Despacho nº 850/21, pelo Ministério Público de Contas, na peça 64.

3. Com fulcro no §2º, do art. 489, deixo de exercer o juízo de retratação, pois, embora existam precedentes deste Tribunal no âmbito das inativações do Município de Paranaguá em que a cautelar foi concedida, sustento a necessidade de verificar sua viabilidade, caso a caso, tal como asseverado no despacho agravado, bem como na recente decisão do Tribunal Pleno, na Sessão de Videoconferência do último dia 30 de junho, em que, por maioria de votos, foi indeferido o pedido liminar do Ministério Público de Contas nos autos 461278/17, dentre outros motivos, diante da presença de dano reverso à segurada.

4. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a extração de cópias da peça 64, para nova autuação como Recurso de Agravo, com tramitação em separado e, na sequência, dê atendimento ao item 4, "a" e "b", do Despacho nº 850/21.

5. Por fim, deixo para deliberar sobre a intimação do Paranaguá Previdência, para adoção das medidas sugeridas nos itens I e II, do Parecer 436/21, quando do retorno dos esclarecimentos solicitados ao Município de Paranaguá, no item 4, "b)", do Despacho 850/21.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 42396/17**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, CÂMARA MUNICIPAL DE BALSA NOVA, CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFORNIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAI, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI,**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAIMA, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAU, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍZIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT, CÂMARA MUNICIPAL DE MAMORÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTA DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, CÂMARA

MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, CÂMARA MUNICIPAL DE TELÉMAGO BORBA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI, CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE, ELEANRO DA SILVA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, RODRIGO ROGERIO PAVINATTO  
PROCURADOR: JOYCE MAUS MISCHUR  
ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
DESPACHO: 877/21

1. Em face da proposta de formulação de consulta aprovada pelo Tribunal Pleno, por maioria de votos, mediante o Acórdão nº 1407/21, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à autuação da referida consulta, mediante a juntada do mesmo acórdão, e subsequente distribuição por sorteio.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 1 de julho de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*Sem publicações*



Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 287245/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JOÃO BATISTA FERREIRA JACOBI, MARCELI JACOB E MARLENE ANDREANI JACOBI

DESPACHO 546/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 1º de julho de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 495480/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS: ARLETE BRESSAN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUILHERME ROSA FILHO e SUELI TEREZINHA MEIRA ROSA

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 547/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 1º de julho de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 759/21

Processo nº: 381674/21

Data e hora da redistribuição: 01/07/2021 16:17:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Art. 276, do Regimento Interno, conforme Despacho nº

519/2021 - GCFAMG

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 01/07/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 760/21

Processo nº: 381615/21

Data e hora da redistribuição: 01/07/2021 16:22:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Art. 276, do Regimento Interno, conforme Despacho nº

522/2021 - GCFAMG

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 01/07/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2748/2021

Processo Nº: 397007/21

Data e hora da distribuição: 01/07/2021 10:23:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI

Interessado: IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 356653/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2749/2021

Processo Nº: 383847/21

Data e hora da distribuição: 01/07/2021 12:04:40

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2750/2021

Processo Nº: 383812/21

Data e hora da distribuição: 01/07/2021 13:17:26

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2751/2021

Processo Nº: 394326/21

Data e hora da distribuição: 01/07/2021 13:28:45

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICIPIO DE MAUÁ DA SERRA

Interessado: HERMES WICTHOFF

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2752/2021

Processo Nº: 398445/21

Data e hora da distribuição: 01/07/2021 13:31:11

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2753/2021

Processo Nº: 377995/21

Data e hora da distribuição: 01/07/2021 13:42:23

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GTD GLOBAL TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS

ELETRONICOS LTDA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2754/2021

Processo Nº: 147887/18

Data e hora da distribuição: 01/07/2021 14:10:25

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,

JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO,

TEREZINHA JESUS DO REGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2755/2021

Processo Nº: 426570/17

Data e hora da distribuição: 01/07/2021 14:28:13

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO

DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, TEREZA CELI PACHECO GANACIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2756/2021

Processo Nº: 399840/21

Data e hora da distribuição: 01/07/2021 14:37:29

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ANDREY VILACA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2757/2021

Processo Nº: 540380/17

Data e hora da distribuição: 01/07/2021 14:44:09

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS,

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOSELINA DA SILVA GABRIEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2758/2021

Processo Nº: 383839/21

Data e hora da distribuição: 01/07/2021 15:21:32

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2759/2021

Processo Nº: 349495/21

Data e hora da distribuição: 01/07/2021 16:43:22

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 687273/19, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2760/2021**

Processo Nº: 401330/21

Data e hora da distribuição: 01/07/2021 18:04:06

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LENICELIA PIVATO HONORIO, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:



## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º 156410/18**

**ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA INTERESSADO BERNARDO VANZELLI MANTUANI, CELIA MARIA DOS SANTOS, ELIZABETE VANZELLI MANTUANI, GILBERTO MANTUANI, JOSE APARECIDO DA SILVA, TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1604/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 381/21 (peça 22), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1808/21 - CAGE (peça nº 13).

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de julho de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 264171/21**

**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS INTERESSADO: CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA CAMARGOS, EDUARDO BUSCHLE, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DESPACHO Nº: 109/21 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 779/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Sr. RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, Presidente, CPF: 366.003.429-00;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 779/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, CNPJ 00.535.681/0001-92, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 29 de junho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

**PROCESSO Nº.: 291132/19**

**ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO**

**PROCURADOR: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 465/21**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1380/21 (peça processual nº 66), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCELO ELIAS ROQUE – CPF 851.917.449-34

▪ MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO – CPF 885.818.709-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de julho de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Coordenadora - Matrícula 51.640-6

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 154015/21**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS INTERESSADO: ANDRESSA LOPES BENETOLLI, MARCELINO RODRIGUES GONCALVES**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 466/21**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1616/21 (peça processual nº 07), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ISMAEL PEDROSO DE OLIVEIRA – CPF 895.059.808-68

▪ ANDRESSA LOPES BENETOLLI – CPF 097.451.439-01

▪ MARCELINO RODRIGUES GONÇALVES – CPF 042.352.759-25

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de julho de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Coordenadora - Matrícula 51.640-6

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Julho de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Julho de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI  
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO  
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%  
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Junho de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA  
INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA  
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%  
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Julho de 2021.



PROCESSO Nº: 381739/21  
ENTIDADE: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA  
INTERESSADO: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA  
ADVOGADOS:  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 1776/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa por meio do qual solicitou informações quanto ao andamento dos Acórdãos nº 2538/19 e 818/20 e acesso aos respectivos autos.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 740/21-GCAML (peça 3).

Assim sendo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos Pedidos de Rescisão nº 469845/19 e 93308/20.

Em atenção ao solicitado no Ofício nº 336/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante por meio de mensagem eletrônica para o e-mail secretariapg@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 389632/21  
ENTIDADE: PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA  
INTERESSADO: PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 1785/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina por meio do qual, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR0078.18.000798-7, solicita que seja informado "se foi proposta execução ou se está em vias de encaminhamento para execução fiscal contra a AMEN, referente ao TAP nº 08.729847-7".

Pela Informação nº 2824/21 (peça 3), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou os esclarecimentos solicitados pelo Parquet.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 113/2021, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail londrina.26prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 389780/21  
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE  
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 1787/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do Ofício nº 500/2021 pelo qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Ampere comunica que houve o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR0186.19.000532-9 (peça 2) instaurado com vistas à apuração de notícia de que o Município de Ampere não tem repassado os recursos do FUNDEB destinados às escolas de educação especial local (APAE).

## Relatório de Gestão Fiscal

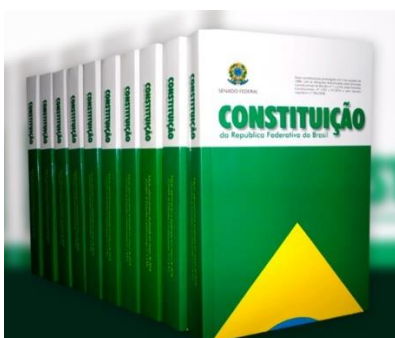
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Conforme se infere da Promoção de Arquivamento contida à peça 3, o feito havia sido deflagrado a partir do recebimento da Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação – CAOPEduc e da Nota Técnica n.º 06/2019 da Associação dos Municípios do Paraná – AMP, esta combinada com a Nota Técnica n.º 01/2016-SEB, ambas expondo a respeito do repasse de valores oriundos do FUNDEB às escolas da Educação Básica, na modalidade Educação Especial.

Pela Informação nº 498/21 (peça 4), a Diretoria Jurídica observou que inexistia no processo informação concreta acerca da participação deste Tribunal de Contas na elaboração das notas técnicas que embasaram o Inquérito Civil.

Por tal razão, a unidade técnica informou que “entrou em contato telefônico com a origem e, de fato, restou confirmado que o ofício foi remetido por equívoco a este Tribunal, em vista de erro material na autuação do expediente”, motivo pelo qual opinou pelo encerramento deste Requerimento Externo.

Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 650/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do seguinte Termo de Cooperação Técnica.

Convênio	Processo	Participe
12/2021	15164-4/21	Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de junho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 651/21

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 390941/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 28 de junho a 12 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de junho de 2021.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente

### PORTARIA Nº 656/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o contido no Processo nº 403597/21-TC, resolve

DESIGNAR

o auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, matrícula nº 50.022-4, para substituir o auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, matrícula nº 50.012-7, durante seu impedimento (férias), no período de 5 a 24 de julho de 2021, conforme contido no Art. 58, § 4º e § 5º, do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



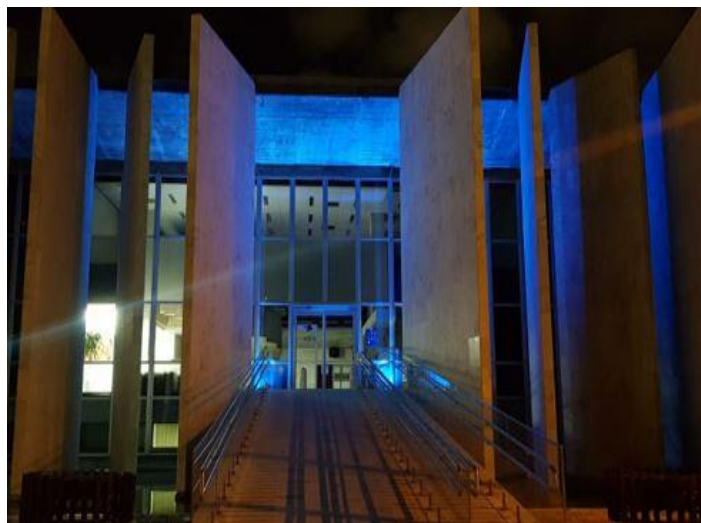
### AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2021

**OBJETO:** Contratação de agente integrador com a finalidade de viabilizar oportunidades de estágio supervisionado no âmbito deste Tribunal de Contas, para estudantes regularmente matriculados, com frequência efetiva em instituições de nível superior, de educação profissional e de ensino médio, sendo estimado o total de 125 estudantes de nível superior (graduação), 70 estudantes de nível superior (pós-graduação) e 40 de nível médio e técnico, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I.

**PREÇO MÁXIMO:** R\$ 4.776.514,92. taxa máxima de administração: 5,71%

**DATA DE ABERTURA:** 19 de julho de 2021, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

O Edital pode ser obtido no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br)



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

### Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima